

Sentença Arbitral

Processo n.º 1612/2019.

Demandante: A

Demandada: B

Demandada: C

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** A prescrição do direito da demandada “B” ao recebimento do preço do serviço prestado relativo à fatura objeto deste litígio arbitral interrompeu-se na data em que apresentou a sua contestação escrita, nos termos e com efeitos previstos no **artigo 323.º/1**, do Código Civil; **3.º** O direito da demandada “B” ao recebimento do preço do serviço prestado relativo à fatura objeto deste litígio arbitral prescreveu, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 10.º**, relativamente ao período compreendido entre 01-09-2018 e 18-05-2019; **4.º** A norma do **artigo 304.º/2**, do Código Civil, tem de ser interpretada e aplicada conjuntamente com a norma do **artigo 10.º**, de acordo com o pensamento legislativo (“espírito legislativo”), consagrado no **artigo 9.º**, do Código Civil, porquanto está em causa um serviço público essencial; **5.º** A demandante tem direito ao reembolso da quantia paga em cumprimento de uma obrigação prescrita quando o pagamento foi motivado por uma razão de força maior, no caso evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica; **6.º** A demandante “B” está obrigada a apurar os consumos reais no período de 19-05-2019 a 02-07-2019, mediante a discriminação mensal dos consumos, e a fatura-los à demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º**.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:



A demandante apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1612/2019, contra as demandadas “B” e “C” acima melhor identificadas.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*“fornecimento de energia elétrica”*), a demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CNIACC a resolução do litígio que a opõe às demandadas. A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na inexistência de obrigação de pagamento da quantia de €1.423,59, mencionada na fatura emitida em 12-07-2019 pela demandada B, com fundamento na prescrição do direito da referida demandada ao recebimento daquela quantia nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

A demandada “B” alegou, por sua vez, a inexistência da prescrição do seu direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado nos períodos mencionados na fatura emitida em 12-07-2019 e o reconhecimento da existência de um acordo de pagamento em prestações, com vista ao pagamento da dívida no montante de €980,52, sendo que este valor é o resultado da compensação no valor inicial de uma nota de crédito emitida a favor da demandante em 01-09-2019 pela demandada em causa no valor de €452,09. Por isso o valor em dívida, segundo a demandada “B”, são €452,09.

A demandada “C” não apresentou contestação.



B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b**), da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e a demandante e a demandada “B” reiteraram as posições assumidas nas fases anteriores, tendo a demandada “C” optado por não se pronunciar.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):



Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 21-10-2019, pelas 11:00.

As partes não se encontram presentes nem se fizeram representar na audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

As partes não se encontram presentes nem se fizeram representar na audiência arbitral.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.



Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Pela presente ação a demandante pretende que seja declarado que a mesma não deve à demandada “B” a quantia de **€1.432,59** constante da fatura emitida em 12-07-2019.

Por sua vez a demandada “B” considerou-se, inicialmente, aquando da emissão daquela fatura, credora da quantia referida, no entanto, em 01-09-2019 emitiu, a favor da demandada, uma nota de crédito no valor de €452,08, que compensou no valor inicial do alegado crédito sobre aquela, resultando, por isso, o valor final de **€980,52**.

Analisado o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.432,59**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da quantia que a demandante não pretende pagar e a demandada “B” pretende, por sua vez, que seja pago parcialmente no montante de **€980,52**.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.432,59**, (mil quatrocentos e trinta e dois euros e cinquenta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:



- a) A demandada “B” emitiu uma fatura com data de 04-07-2019 e notificou-a à demandante;
- b) Da folha 2/3 da fatura em causa consta na “*Descrição – Consumo Real*” os consumos relativos ao período no período de 01-09-2018 a 02-07-2019;
- c) Da folha 3/3 da fatura em causa consta o “*Plano de Pagamento N.º120031918713*” com o “*Valor total a pagar*” de €1.432,59 com o fundamento seguinte: “*Segundo a leitura de electricidade a 2 de Julho o seu consumo real é superior aos consumos estimados nos últimos 6 meses, o que levou a um acerto de faturação de 1432,59€*”. Por este motivo o valor do acerto foi dividido em prestações sem qualquer custo adicional. A primeira prestação é de €329,70 referente ao valor a pagar neste fatura.”;
- d) A demandante não pagou a quantia total mencionada na alínea c) supra ou qualquer uma das suas prestações;
- e) A demandada “B” emitiu uma nota de crédito com data de 01-09-2019 e notificou-a à demandante;
- f) No dia 06-11-2019 foi interrompido o fornecimento de energia elétrica à demandante;
- g) No dia 06-11-2019 a demandada “B” exigiu à demandante o pagamento da quantia de €200,00 para restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica;
- h) No dia 06-11-2019 a demandante pagou a quantia de €200,00 à demandada “B” para restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica;
- i) A demandada “B” apresentou a sua contestação escrita em 18-11-2019.

Os factos contantes das alíneas a) a h), da matéria de facto dada como provada, foram alegados pelas partes nos seus documentos e resultaram provados, em parte, da sua admissão



por acordo e/ou por confissão, bem como do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados.

Não **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

- a) A demandante obstaculizou o acesso dos técnicos da demandada “C” ao contador existente na habitação para realização da sua leitura;
- b) No dia 06-11-2019 o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido a pedido do CNIACC;
- c) No dia 06-11-2019 a demandada “B” desistiu do procedimento de injunção n.º104751/19.1YIPRT;
- d) A demandada contactou a mandatária da “B” para formalização de um plano de pagamento da quantia em dívida;
- e) A demandante e a demandada “B” celebraram um acordo de pagamento da quantia de €1.017,36 em 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, as quatro primeiras no valor de €200,00 e a última não valor de €217,36.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se o direito da demandada “B” ao recebimento do preço pelo serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), no período de 01-09-2018 a 02-07-2019 se encontra prescrito e, em caso de resposta, total ou parcialmente afirmativa ou negativa, quais as consequências daí resultantes para a demandante.

Da matéria de facto dada como prova resulta, suficientemente, para os presentes autos, que a demandada “B”, notificou, inicialmente, a demandante para pagar a quantia de €1.432,59



com fundamento nos consumos reais no período de 01-09-2018 a 02-07-2019 serem superiores aos consumos estimados e que foram faturados por aquela demandada e pagos pela demandante nesse período.

Confrontada com esta interpelação a demandante promoveu um conjunto de diligências com vista ao esclarecimento da situação que originaram, por sua vez, várias reclamações telefónicas e presenciais junto da referida demandada.

Tendo considerado que não é devedora da quantia em causa e, ainda, de modo a evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, apresentou uma reclamação junto do CNIACC em que invocou a prescrição do direito da demandada ao recebimento daquela quantia.

Uma vez que a prescrição constitui uma exceção perentória, suscetível, por isso, de extinguir o direito da demandada “B” ao recebimento da quantia em causa, tal como peticionado pela demandante, e, conseqüentemente, importar a absolvição da mesma do referido pedido de pagamento, constitui, assim, causa prejudicial relativamente às demais questões objeto da causa arbitral e, por isso, este tribunal tem de apreciar-la e decidir-la antes de conhecer aquelas.

A demandante invocou, assim, a prescrição do direito da “B” ao recebimento do preço pelo serviço prestado (fornecimento de energia elétrica), no período atrás referido.

Analisando a fatura em que é mencionado esse período constata-se que, na realidade, a demandada “B” não reclama o pagamento do preço do serviço prestado no período em causa.

Pelo contrário, a “B”, alegando que *“Segundo a leitura de eletricidade a 2 de Julho o seu consumo real é superior aos consumos estimados nos últimos 6 meses, o que levou a um acerto de faturação de 1.432,59€”(…)*” – cfr. **Doc.1** junto à reclamação inicial.

Isto não significa que o direito ao recebimento desse preço resultante do acerto de faturação não esteja sujeito à prescrição prevista legalmente na Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.



Este tribunal considera, sem margem para dúvidas, que tratando-se do preço resultante da prestação de um serviço público essencial, como é o caso do fornecimento de energia elétrica, o direito ao seu recebimento pela prestadora do serviço estará, naturalmente, sujeito àquele regime de prescrição.

Deste modo, tendo sido notificada da fatura emitida em 12-07-2019, em cujas folhas 2/3 e 3/3 é mencionado o acerto de faturação relativo ao período de 01-09-2018 a 02-07-2019 no valor de €1.432,59, é, assim, o direito ao recebimento do preço resultante do acerto de faturação que terá ser confrontado com o disposto no **artigo 10.º**, da lei acima citada, para efeitos de verificação da sua prescrição ou não.

Na realidade, o valor em débito, de acordo com a demandada “B”, deixou de ser €1.432,59, por força da nota de crédito que a mesma emitiu em 01-09-2019 no valor de €452,08.

No entanto, considerando, por um lado, que a demandante não alterou o seu pedido inicial, ou seja, a declaração de prescrição do direito ao recebimento da quantia reclamada inicialmente pela demandada “B”, e, por outro, que não foi dado como provado nos presentes autos a celebração do acordo de pagamento em prestações alegado pela referida demandada, concluindo-se, por isso, pela sua inexistência, é aquele pedido inicial será apreciado e decidido por este tribunal.

Assim, a Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, dispõe no seu **artigo 10.º/1** que *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Aplicando a norma acabada de citar aos factos acima relatados e dados como provados este tribunal conclui, desde logo, que se encontra prescrito, ainda que apenas parcialmente, o direito da demandada “B” ao recebimento do preço resultante do acerto de faturação no período em causa.

Ocorrendo a prescrição no prazo de **6** (seis) meses após a prestação do serviço e considerando que o período em causa é de 01-09-2018 a 02-07-2019 este tribunal, conclui,



então, que se encontra prescrito o direito ao recebimento do preço resultante do acerto de faturação no período de 01-09-2018 a 18-05-2019.

A data limite da prescrição parcial do direito da demandada “B” fixa-se no dia 18-05-2019 porquanto o facto interruptivo da prescrição, nos termos e para os efeitos previstos nos **artigos 323.º e 324.º**, do Código Civil, ocorreu com a apresentação pela mesma da sua contestação escrita, momento em que exprime, diretamente, a sua intenção de exercer o direito ao recebimento do preço resultante daquele acerto de faturação.

Este tribunal conclui, assim, pela prescrição do direito da demandada “B” ao recebimento do preço do acordo de faturação no período de 01-09-2018 a 18-05-2019.

Sucedo, porém, que até à presente data a demandante já pagou parte (€200,00), do valor total (€1.432,59), resultante do acerto de faturação, que pretende ver declarado prescrito, conforme resulta da matéria de facto dada como provada, e reclama, igualmente, o reembolso das quantias pagas, mas que considera prescritas.

Procurando opor-se a esta pretensão a demandada “B” pugna, na sua contestação escrita, pela improcedência desse pedido com fundamento no disposto no **artigo 334.º**, do Código Civil, alegando que a demandante criou as condições para poder invocar a prescrição ao não ter comunicado as leituras ao “ORD” (operador de rede de distribuição), ao não permitir o acesso aos colaboradores da “ORD”, no caso a demandada “C” e, ainda, pelo facto de não ter agendado uma visita para recolha extraordinária da leitura.

Contudo, atendendo à matéria de facto dada como provada nos presentes autos, este tribunal não pode acompanhar a tese defendida pela demandada “B”, desde logo porque não conseguiu provar os factos que alegou, ou seja, que a demandante não comunicou as leituras e, sobretudo, que a mesma impediu o acesso ao contador ou que não agendou a visita para uma leitura extraordinária do mesmo.

De todo o modo o único facto relevante que teria de provar, em abono da sua tese, seria, precisamente, o impedimento de acesso ao contador.



Todavia não logrou consegui-lo na medida em que tendo alegado o facto não apresentou qualquer elemento de prova que sustentasse a sua alegação.

O mesmo vale para a demandada C que nem sequer apresentou contestação e, conseqüentemente, não fez prova de um facto que lhe diz diretamente respeito na medida em que é a responsável pela leitura do contador.

Quanto aos demais factos alegados este tribunal conclui que não constituem obrigações da demandada à luz do “RRC” (regulamento de relações comerciais) e do “GMLDD” (guia de medição, leitura e disponibilização de dados do sector eléctrico), ambos da autoria da “ERSE” (entidade reguladora dos serviços energéticos).

Conforme resulta, suficientemente, do “RRC” e do “GMLDD” a comunicação das leituras pelo utente é uma faculdade que lhe assiste e não uma obrigação como a demandada “B” pretende fazer crer a este tribunal.

O que se acaba de referir vale, igualmente, para o agendamento das visitas para leituras extraordinárias, ou seja, constitui uma faculdade e não uma obrigação da demandante.

O que é relevante, relativamente às leituras dos contadores para os efeitos previstos no “RRC” e no “GMLDD” e, designadamente, para esta causa arbitral, é a regra geral enunciada no ponto 27.6 do “GMLDD” que dispõe que a responsabilidade pela leitura *“Nos pontos de medição de instalações de clientes finais a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é o operador da rede a que as instalações estão ligadas.”*

Daqui resulta, com clareza mediana, que a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é da “ORD”, no caso a demandada “C”, e não da demandante.

Por isso este tribunal considera improcedentes as alegações da demandada “B” e, conseqüentemente, não reconhece na demandante a prática de qualquer ato suscetível configurar uma utilização abusiva do seu direito à invocação da prescrição do direito daquela demandada a receber o valor resultante do acerto de faturação.



Por outro lado, se é inquestionável que tendo ocorrido a prescrição a demandante teria a faculdade de recusar o pagamento ou de se opor, por qualquer modo, à sua cobrança pela demandada em questão, também é inquestionável, para este tribunal, que a demandante foi impedida de exercer tal faculdade, consagrada no **artigo 304.º/1**, do Código Civil.

Conforme resulta da matéria de facto dada como provada o não pagamento da quantia de €200,00 pela demandante implicaria, da parte da demandada “B”, uma ação junto da demandada “C” com vista à manutenção do corte do fornecimento de energia elétrica com fundamento na existência de valores em dívida e por regularizar.

Este tribunal está convicto que esta seria a atuação da demandada “B”, tendo formado a sua convicção com base, exclusivamente, na atuação da mesma ao longo das fases de “Mediação” e “Arbitral”, que se recusou a atender aos pedidos de suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica formulados pela demandante e pelo CNIACC.

Aliás, no que concerne ao corte de fornecimento de energia elétrica, este tribunal não pode, igualmente, deixar de censurar, veementemente, o comportamento revelado pela demandada “B”.

Pois, tendo-lhe sido solicitado pela demandante e pelas Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC que suspendesse o corte de fornecimento de energia elétrica, a verdade que a mesma fez “ouvidos de mercador” e avançou mesmo com o pedido de corte de fornecimento de energia elétrica.

Expediente que na convicção deste tribunal visou, somente, forçar a demandante a pagar parte da dívida relativamente à qual já havia invocado a prescrição, como era do conhecimento da demandada “B”.

Não satisfeita, a referida demandada prosseguiu a sua senda com vista à cobrança da dívida recorrendo, inclusivamente, a um expediente ilegal, pois sabendo da existência deste processo



e da natureza necessária desta arbitragem não se inibiu de apresentar um requerimento de injunção junto do Balcão Nacional de Injunções.

Por isso, para este tribunal o pagamento da quantia de €200,00 pela demandante não significou, de modo algum, o reconhecimento do valor reclamado pela demandada “B” e/ou a aceitação da celebração de um acordo de pagamento em prestações.

Aliás, a mesma é muito clara no requerimento apresentado em 19-11-2019 em que declara, expressamente, que não aceitou de qualquer plano e que apenas pagou os €200,00 para o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica.

Acresce que tendo sido interpelada para fazer prova da existência do referido acordo a demandada “B” não apresentou qualquer elemento de prova nesse sentido, ou seja, que confirmasse a existência do acordo, a existência de uma manifestação de vontade da demandante nesse sentido ou sequer que o pagamento da quantia de €200,00 foi feita por conta de um futuro acordo a celebrar pelas partes.

Pelo contrário, a demandada B, limitou-se a apresentar uma minuta de um acordo que não está assinado pela demandante, uma carta-aviso dirigida à mesma a comunicar-lhe o acordo e, ainda, algumas comunicações trocadas com os seus mandatários.

A norma do artigo **304.º/2**, do Código Civil, tem, por isso, de ser interpretada e aplicada conjuntamente com a norma do **artigo 10.º**, de acordo com o pensamento legislativo (“espírito legislativo”), consagrado no **artigo 9.º**, do Código Civil, porquanto está em causa um serviço público essencial.

Este tribunal considera, assim, que a demandante foi impedida de exercer a faculdade prevista na norma acima citada por um motivo de força maior decorrente da necessidade de assegurar o fornecimento de energia elétrica na sua casa de morada de família, não obstante ter manifestado a sua discordância com tais pagamentos como resulta do facto de ter apresentado uma reclamação junto do CNIACC.



Assumindo uma expressão da gíria popular este tribunal considera que a demandante pagou tais quantias “sob protesto”, condicionada fortemente pelo cenário de falta de energia elétrica caso não pagasse parcialmente o valor reclamado pela demandada “B”.

Sendo conseqüente com esta conclusão o tribunal considera, também, que a demandante tem direito ao reembolso da quantia paga em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda que parcialmente, quando o pagamento foi motivado por uma razão de força maior, no caso evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Por isso, a demandada “B” fica obrigada, desde já, no prazo de **10** (dez) dias a contar da notificação desta sentença arbitral, a reembolsar o demandante da quantia de €200,00 (duzentos euros), cujo direito à sua cobrança se encontrava prescrito à data do seu pagamento.

Aqui chegados resta a este tribunal responder à última questão objeto dos autos e que diz respeito à apreciação e decisão relativamente ao período em que este tribunal considera que não prescreveu o direito da demandada “B” ao recebimento do preço resultante do acerto de faturação. Trata-se do período de 19-05-2019 a 02-07-2019.

Este tribunal gostaria de poder responder total e definitivamente a esta questão, ou seja, declarar, desde já, o valor a pagar pelo demandante àquela demandada

Não poderá fazê-lo, contudo, porquanto na fatura emitida em 12-07-2019 não se encontram discriminados os valores do acerto de faturação no período de 19-05-2019 a 02-07-2019.

Na folha 2/3 de tal documento apenas é referido o consumo real no período de 01-09-2018 a 02-07-2019.

Assim, não se encontrando discriminado o valor do acerto de faturação relativamente ao período de 01-09-2018 a 02-07-2019, tal como dispõe o **artigo 9.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, este tribunal terá de limitar-se a declarar que a demandada “B” está obrigada a apurar os consumos reais no período de 01-09-2018 a 02-07-2019, mediante a discriminação mensal



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

dos consumos, e a fatura-los ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º**.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente:

- a) **Julgo prescrito o direito** da demandada “B” ao recebimento do preço do serviço prestado entre 01-09-2018 e 18-05-2019;
- b) **Condeno a demandada “B”** a reembolsar, no prazo de **10** (dez) dias, o demandante da quantia de €200,00 (duzentos euros), paga em cumprimento da obrigação prescrita relativa ao período de 01-09-2018 e 18-05-2019;
- c) **Declaro ilegal a cobrança** das quantias de **€1.432,59** e **€980,52** e condeno a demandada “B” a suspender imediatamente as diligências com vista à cobrança da última quantia, designadamente a desistência da injunção que corre termos no processo n.º104751/19.1YIPRT;
- d) **Condeno a demandada “B”** a apurar os consumos reais no período de 19-05-2019 a 02-07-2019, mediante a discriminação mensal dos consumos, e a fatura-los à demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º**;
- e) **Absolvo a demandada “B”** do pedido de declaração de prescrição do seu direito ao recebimento do preço do serviço prestado entre 19-05-2019 a 02-07-2019;
- f) **Absolvo a demandada “C”** dos pedidos formulados pelo demandante.
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.432,59**, (mil quatrocentos e trinta e dois euros e cinquenta e nove cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 21-11-2019.

O Árbitro,
Alexandre Maciel